



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 370, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a [Resolução CSJT n.º 314, de 22 de outubro de 2021](#), que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

Considerando as revisões promovidas na [Resolução n.º 303/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça mediante as suas Resoluções n.º 438/2021 e n.º 448/2022;

Considerando as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 114/2021, incorporadas e sistematizadas pela Resolução n.º 482/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e a consequente necessidade de uniformização e atualização dos procedimentos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando a competência complementar atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para disciplinar o processamento e a gestão dos precatórios no âmbito da Justiça do Trabalho, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo único, da [Resolução CNJ n.º 303/2019](#); e

considerando a decisão proferida pelo Colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT-AN - 3953-

RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução CSJT n.º 314/2021](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO

Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º (...)

I - (...)

II - crédito preferencial: crédito de natureza alimentícia, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal;

III - crédito superpreferencial: a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

IV - entidade devedora: pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou da requisição de obrigação definida como de pequeno valor, incluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas cuja prerrogativa de execução por essas modalidades tenha sido reconhecida judicialmente, excluídos os conselhos de fiscalização, aos quais não se aplica a prerrogativa de execução equiparada à Fazenda Pública;

V - (...)

VI - momento de apresentação do precatório: o instante do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução, nos termos do *caput* do art. 100 da Constituição Federal;

VII - foro competente para celebração de conciliações em precatórios: unidade em que atue o Presidente do Tribunal, o magistrado por ele designado ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

VIII - data-base: data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

IX - beneficiário originário: nos casos de sucessão ou cessão, é o de cujus ou o cedente, respectivamente;

X - beneficiário principal: é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública.

Art. 3º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os precatórios já requisitados e ainda não pagos deverão ser migrados para o GPrec e autuados no PJe em uso na Justiça do Trabalho de segundo grau, para prosseguimento na tramitação.

Art. 3º-A Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser aberto um processo individualizado

no PJe sob a classe 1298 “Processo Administrativo”, no qual se realizará o efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade.

§ 1º Pode o Tribunal optar por utilizar o mesmo processo administrativo mencionado no *caput* para expedição do ofício requisitório, celebração de convênio ou cronograma de pagamento e outras atividades relacionadas, ou por abrir outro(s) caderno(s) de “processo administrativo” para esse(s) fim(ns), sempre vinculado(s) ao processo principal referido no *caput*.

§ 2º Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos.

Art. 4º (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 5º (...)

Art. 6º (...)

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO E SUA DISCIPLINA

Art. 7º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução, quando o valor total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I - (...)

II - (...)

Art. 8º Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório.

Art. 9º (...)

a) (...)

b) (...)

§ 1º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, serão encaminhados ao Tribunal por meio do sistema GPrec e deverão tramitar, de forma individual, na classe 1265 “Precatório”.

§ 2º Os precatórios e as RPVs federais deverão tramitar de forma individual na classe 1265 “Precatório” e na classe 1266 “Requisição de Pequeno Valor”, respectivamente, no PJe de segundo grau, competindo a autuação ao setor de precatórios.

§ 3º Não deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser considerados parte integrante do crédito do beneficiário para fins de enquadramento da requisição de pagamento.

§ 4º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados ser incluídos em campo próprio, salvo no caso de cessão total antes da elaboração do ofício precatório, quando este será titularizado pelo cessionário.

§ 5º A elaboração e a apresentação do ofício precatório deverão observar:

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nessa ordem;

II - havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor; e

III - não se tratando das hipóteses dos incisos anteriores, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maior idade do beneficiário.

§ 6º A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do parágrafo anterior.

§ 7º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias, as cotas empregado e empregador e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 10. (...)

Art. 11. (...)

CAPÍTULO IV DOS HONORÁRIOS

Art. 12. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição, inclusive proporcionalmente, nas hipóteses de quitação parcial e da parcela superpreferencial do precatório.

§ 6º (...)

CAPÍTULO V DA FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Art. 12-A. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

Art. 12-B. Os precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:

I – Taxa Referencial (TR), art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009;

II – IPCA-E, de julho a 9 de dezembro de 2009;

III – Taxa Referencial (TR), de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

IV – IPCA-E, de 26 de março de 2015 a 30 de novembro de 2021; e

V – taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de dezembro de 2021 em diante.

Art. 12-C. Para os precatórios expedidos no âmbito da Administração Pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014) e n.º 13.080/2015 (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015).

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E/IBGE.

§ 2º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios será feita pela taxa SELIC.

§ 3º Na hipótese dos precatórios cancelados em razão do art. 3º da Lei n.º 13.463/2017, em que houver expedição de nova requisição, esta será atualizada pelo indexador previsto na LDO, desde a data-base até o efetivo depósito.

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem

incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E.

§ 1º Incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º/03/1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001; e

c) a partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009.

§ 2º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 12-A desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 12-B desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 12-A e 12-B, poderão retroagir a período anterior ao da data-base da expedição do precatório.

Art. 12-E. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar.

Art. 12-F. A metodologia de atualização prevista nesta Resolução se aplica às requisições de pequeno valor até a data do pagamento.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, a atualização é devida na forma do art. 12-A desta Resolução.

Art. 12-G. Os critérios de atualização monetária e incidência de juros definidos nesta Resolução serão incorporados ao sistema GPrec, ainda que por meio de outro sistema satélite ou módulo do PJe que com ele mantenha integração.

Parágrafo único. Alterações nos critérios de juros e correção monetária previstos nesta Resolução, decorrentes de normas ou decisões do Supremo Tribunal Federal, poderão ser tratadas por ato conjunto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *ad referendum*.

CAPÍTULO VI DO PRECATÓRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. (...)

§ 1º Para a elaboração do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução e, a partir da data desse cálculo, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da presente Resolução.

§ 2º Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 14. (...)

§ 1º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao Tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.

§ 2º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados que não possam ser retificados de

ofício será feita por decisão do Presidente do Tribunal proferida no correspondente PJe de segundo grau.

§ 3º (...)

Art. 15. (...)

a) (...)

b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, erros de digitação ou materiais que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário e não constituam motivo para a devolução do ofício precatório;

c) expedir o ofício requisitório, após verificar as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

Art. 16. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Ainda que já expedido o precatório, e sendo o pedido formulado nos autos dele antes de realizado o pagamento, o requerimento deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução, que, na hipótese de homologação da renúncia, comunicará à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório e então expedirá a respectiva RPV, se for o caso.

§ 4º Na hipótese de o pedido de renúncia ser formulado diretamente ao juízo da execução durante o processamento do precatório, e já tendo ocorrido pagamento parcial, a Presidência do Tribunal deverá ser comunicada antes da liberação de novos valores.

Art. 17. O Tribunal deverá comunicar, anualmente:

I – por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, até 31 de maio, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; e

II – até 25 de maio, por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça as informações apontadas no inciso I deste artigo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

Parágrafo único. O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União – Administração direta e indireta – for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 2 de abril de cada exercício.

Art. 18. Deverão os Tribunais, antes do pagamento do precatório ou da parcela superpreferencial, aferir a regularidade da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, certificando nos autos, e autorizar, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários contratuais e sucumbenciais, se for o caso.

§ 1º A sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução

de união estável, entre outras hipóteses legalmente previstas, será decidida pelo juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

Art. 19. (...)

Seção II

Do Aporte de Recursos no Regime Comum

Art. 20. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 2 de abril (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

Art. 21. (...)

Subseção I

Do Pagamento

Art. 22. (...)

Art. 23. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, de maneira individualizada, por entidade devedora.

Art. 24. (...)

§ 1º (...)

§ 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente ou entidade devedora, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

Subseção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 25. (...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

§ 2º (...)

§ 3º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 4º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório, e, no caso de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento.

§ 5º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo a moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que decidirá, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao juízo do cumprimento de sentença, via malote digital.

§ 6º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença.

Art. 26. (...)

a) (...)

b) (...)

Subseção III Do Sequestro

Art. 27. (...)

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor:

I - (...)

II - (...)

§ 2º Quanto aos precatórios da Administração direta, fundações e autarquias da União, a não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no *caput* observará o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 28. (...)

§ 1º Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Com ou sem manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, podendo delegar o cumprimento ao seu juiz auxiliar, sempre mediante o uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

§ 5º (...)

§ 6º (...)

Seção III Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos

Art. 29. (...)

Art. 30. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao juiz auxiliar.

Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no *caput*, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao tribunal e juntada aos autos do respectivo precatório.

Subseção I Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 31. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados até 2 de abril para pagamento até o final do exercício seguinte, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos Tribunais à entidade devedora, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório deverá ser pago até o final do exercício seguinte, e o restante em até 5 (cinco) parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

I - (...)

II - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

§ 3º (...)

Subseção II Dos Convênios

Art. 32. (...)

I - (...)

II - (...)

Art. 33. (...)

Art. 34. (...)

Subseção III

Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos

Art. 35. (...)

Art. 36. (...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - (...)

III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios vencidos na ordem cronológica de apresentação, respeitada a ordem de precedência dos créditos superpreferenciais prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal de cada exercício orçamentário de inscrição do precatório;

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

CAPÍTULO VII

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 37. (...)

§ 1º Antes da expedição da requisição de pequeno valor, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução, e a partir da data desse cálculo o valor da requisição será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da presente Resolução.

§ 2º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a Fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

Art. 38. (...)

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for a Fazenda Federal, empresa pública ou sociedade de economia mista federal à qual se tenha reconhecida a prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública;

II - (...)

III - (...)

§ 1º (...)

§ 2º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, suas autarquias e fundações, o juízo da execução expedirá requisição ao Presidente do Tribunal correspondente.

§ 3º (...)

§ 4º No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo

juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante.

Art. 39. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Art. 40. (...)

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* se aplica também às requisições de pequeno valor das entidades públicas federais.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41. (...)

Art. 42. (...)

Art. 43. (...)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar ao Tribunal de Justiça, até 25 de maio, relação contendo a identificação do devedor sujeito ao regime especial e os valores efetivamente requisitados.

§ 2º É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento em cada Tribunal de origem dos precatórios.

§ 3º No caso de separação das listas entre os Tribunais, deverá:

I - a lista separada observar todos os precatórios devidos pela Administração direta e pelas entidades da Administração indireta do devedor; e

II - (...)

§ 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos Tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora, mas o pagamento sempre observará a lista única do ente federativo.

Art. 44. (...)

Art. 45. Deverão os Tribunais Regionais do Trabalho exercer, em regime de cooperação com os Tribunais de Justiça, na forma do art. 57, § 1º, II, da [Resolução CNJ n.º 303/2019](#), controle dos aportes dos entes do regime especial, visando, também, alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV.

§ 1º Se o Tribunal de Justiça promover a inscrição dos entes públicos do regime especial no SICONV, o Tribunal Regional do Trabalho fica dispensado dessa atribuição.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão acompanhar todos os repasses realizados pelo Tribunal de Justiça para imprimir agilidade à liberação dos valores aos beneficiários.

Art. 46. (...)

Art. 47. (...)

Art. 48. (...)

I - (...)

II - (...)

Seção II

Do Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 49. (...)

§ 1º Tratando-se de hipótese de credor de ente público, o valor da superpreferência será quitado pelo Presidente do Tribunal, mediante valores contidos na

respectiva conta relativa à cronologia, e observará as alíneas “a” e “b” do art. 26 desta Resolução.

§ 2º (...)

Seção III

Do pagamento pela Ordem Cronológica

Art. 50. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Art. 51. (...)

Art. 52. (...)

Seção IV

Do Pagamento Mediante Acordo Direto

Art. 53. A opção do ente devedor pelo acordo direto, que é aferida pela existência de ato próprio do ente federativo, autoriza o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - o crédito tenha sido transacionado por seu titular, e em relação ao qual não exista pendência de recurso, ou de impugnação judicial, penhora ou qualquer outro ato de constrição ou bloqueio judicial.

Parágrafo único. (...)

I - independentemente de provocação do ente optante pelo acordo direto, o Tribunal Regional do Trabalho deverá publicar edital de convocação dirigido a todos os beneficiários trabalhistas do devedor, com previsão de termo inicial e final para adesão, dando ampla divulgação no seu sítio eletrônico;

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - havendo lista unificada de pagamento, e homologados os acordos, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão solicitar aos Tribunais de Justiça os valores correspondentes para pagamento aos credores.

Art. 54. (...)

Art. 55. O pagamento do acordo direto será realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho com os recursos disponibilizados na conta “2”, com observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios habilitados ao acordo, aferida ao final do prazo para adesão estabelecido no edital.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* ocorrerá eletronicamente por meio do sistema SIF ou do sistema SISCONDJ e será efetivado mediante transferência para a conta bancária do beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias da homologação e, no caso de listas de ordem cronológica unificada, a partir do recebimento dos valores do Tribunal de Justiça.

Art. 56. Na hipótese de haver separação de listas entre os Tribunais e de restar saldo na conta “2” ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o Tribunal Regional do Trabalho transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica “1” e procederá aos pagamentos respectivos.

Parágrafo único. No caso de lista unificada de cronologia entre os Tribunais,

havendo remessa de valores pelo Tribunal de Justiça e desistência de acordo por parte de credor perante a Justiça do Trabalho, como prevê o art. 53, parágrafo único, III, desta Resolução, esses valores deverão ser devolvidos pelo Tribunal Regional do Trabalho ao Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS NO REGIME DE LIMITAÇÃO DE GASTOS

Art. 56-A. O pagamento dos precatórios devidos pela União, suas autarquias e fundações, na vigência da limitação de gastos instituída pela Emenda Constitucional n.º 114/2021, observará os limites orçamentários indicados no art. 107-A do ADCT, e os precatórios não pagos em razão do atingimento do limite orçamentário terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica, assim como a disciplina do § 8º do art. 107-A do ADCT.

Art. 56-B. Na vigência do art. 107-A do ADCT, os pagamentos das requisições serão realizados na seguinte ordem:

I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste artigo; e

V – demais precatórios.

Art. 56-C. O limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, a definição do seu montante e a distribuição do saldo limite para os Tribunais são os constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho informarão à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos precatórios a serem pagos no exercício.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, deverão ser pagos, prioritariamente, os precatórios que não foram pagos nos anos anteriores em razão do limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º A parcela superpreferencial prevista no art. 107-A, § 8º, inciso II, do ADCT será paga independente do ano de requisição, com prioridade, inclusive, sobre os precatórios pendentes de anos anteriores.

Art. 56-D. Faculta-se ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão da limitação de gastos optar pelo recebimento, mediante acordo direto, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor de seu crédito.

§ 1º É admitido o acordo direto em precatório pago parcialmente, calculando-se o deságio previsto no *caput* sobre o saldo remanescente.

§ 2º Os valores necessários ao pagamento dos acordos diretos celebrados após a requisição do precatório e o encaminhamento da relação ao Ministério do Planejamento e Orçamento serão solicitados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho responsável à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, com indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da Administração Pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante

da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários.

CAPÍTULO X DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 56-E. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela Lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para:

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

Parágrafo único. A utilização dos créditos em precatórios emitidos em face da Fazenda Pública Federal, na forma prevista no *caput*, é autoaplicável, não havendo necessidade de prévia regulamentação em Lei.

Art. 56-F. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento em ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao valor líquido disponível.

Seção II

Da Certidão do Valor Líquido Disponível para Utilização do Crédito em Precatário - CVLD

Art. 56-G. A pedido do beneficiário, o Tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de utilização do crédito em precatório – CVLD, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento.

§ 1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, a penhora, os depósitos de FGTS e os honorários advocatícios contratuais.

§ 2º Os valores relativos à anterior utilização de crédito em precatório devem ser previamente descontados na apuração do valor líquido disponível.

§ 3º A CVLD terá validade de 90 (noventa) dias, não podendo ser efetivados, durante esse prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor certificado.

§ 4º Antes da expedição da CVLD, deverão estar registradas as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro.

§ 5º Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o Tribunal deve registrar junto ao precatório o valor efetivamente utilizado pelo

Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente.

§ 6º O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data-base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório pelo Tribunal por ocasião do pagamento dos valores remanescentes.

§ 7º O imposto de renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

§ 8º Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros, é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Resolução, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário.

§ 9º A utilização do crédito em precatório, como previsto neste capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito.

§ 10. A compensação operar-se-á no momento em que for admitida a sua utilização, conforme regulamentação do Poder Executivo, ficando, nos termos do art. 36 da Lei n.º 12.431/2011, sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo Tribunal respectivo, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para pagamento do precatório.

§ 11. Utilizado todo o valor líquido disponível e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, à penhora, à cessão, aos honorários contratuais ou às contribuições para o FGTS, o Presidente do Tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos.

§ 12. Realizada a quitação integral do precatório, será providenciada a sua baixa.

§ 13. Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 56-H. O pedido de expedição da CVLD deverá ser feito pelo beneficiário nos autos do precatório, devendo ser instruído com certidão expedida pelo juízo da execução, a qual deverá conter:

I – cessões de crédito, se houver, explicitando o cedente, o cessionário com o respectivo CPF/CNPJ, o valor cedido e a data-base da cessão ou o percentual cedido;

II – penhoras e arresto com o valor atualizado monetariamente até a data da expedição da certidão; e

III – quaisquer outros gravames que impeçam a utilização do crédito inscrito no precatório para as finalidades previstas no art. 45-A da [Resolução CNJ n.º 303/2019](#).

Art. 56-I. A CVLD será expedida de forma padronizada nos termos do Anexo desta Resolução.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 58. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 59. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Art. 60. (...)

Art. 61. (...)
Parágrafo único. (...)
Art. 62. (...)
Parágrafo único. (...)
Art. 63. (...)
Art. 64. (...)
Art. 65. (...)

Art. 2º Republicue-se a [Resolução CSJT n.º 314, de 22 de outubro de 2021](#), consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ANEXO

CERTIDÃO DO VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO – CVLD



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA XXª REGIÃO**

**CERTIDÃO DE VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL
PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO (CVLD)
(NUMERAÇÃO DE CONTROLE)**

CERTIFICO o Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório (CVLD), na forma prevista nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal e art. 46-A da Resolução CNJ n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, nos seguintes termos:

DADOS DO PRECATÓRIO	
Credor Principal	CPF/CNPJ:
Honorário contratual, se houver:	CPF/CNPJ:
Cessionário, se houver:	CPF/CNPJ:
Valor Nominal do Precatório: R\$	Data-Base Valor Nominal:
Processo de Origem:	Processo de Execução:
Número da requisição:	Juízo/Vara:

CÁLCULO DO VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL	
Credor Solicitante da CVLD (NOME/CPF/CNPJ):	
DATA DO VALOR ATUALIZADO	MM/AAAA
VALOR ATUALIZADO	R\$
Honorários contratuais, se houver	R\$
Cessão de crédito, se houver	R\$
Penhora/Arresto, se houver	R\$
Provisão de IR:	R\$
() 3% a título de antecipação (art. 27 da Lei 10.833/2003)	
() Tributação exclusiva pela regra do RRA (artigo 12-A da Lei 7.713/88 e IN RFB 1.500/2014)	
Valor de FGTS, se houver	R\$
PSS, se houver	R\$
Outros impostos/tributos, se houver	R\$
Parcela paga	R\$
Crédito utilizado	R\$
Outras deduções (identificar)	R\$
VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL	R\$

CERTIFICO que o Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório perfaz, até (data por extenso), o montante de R\$ NN.NNN.NNN,NN (valor por extenso).

CERTIFICO, finalmente, que a presente certidão tem validade de 90 (noventa) dias, a contar da sua expedição, ficando o precatório NNNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO totalmente bloqueado para quaisquer alterações por igual período, nos termos do § 3º do art. 46-A da Resolução CNJ n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, e que a sua autenticidade pode ser aferida no Portal deste tribunal, no endereço a seguir: (<https://www...>).

Nesses termos, eu, XXXXXXX XXXXXXX XXXXXX, (MATRÍCULA), (CARGO), (UNIDADE ADMINISTRATIVA), elaborei a presente Certidão;

e eu, XXXXXXX XXXXXXX XXXXXX, (MATRÍCULA), (CARGO), (UNIDADE ADMINISTRATIVA), conferi e subscrevo.

(LOCAL), (DATA).

Assinatura
Identificação